



CÂMARA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLOWEB
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO**NÚMERO: 276-01/2023****TIPO: PROTOCOLO****DATA CADASTRO: 23/10/2023 17:21****RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/CMJ****SERVIDOR(A): SIDINEI****PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA****TELEFONE: 3461-7350****NATUREZA:**

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"ALTERA A LEI Nº 1269 DE 16 DE JULHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

3

DOCUMENTOS: PL 38-19/10/2023**Tramitação do processo:**

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	23/10/2023 17:21	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 23/10/2023 17:21

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ

CMJ



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 38 DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

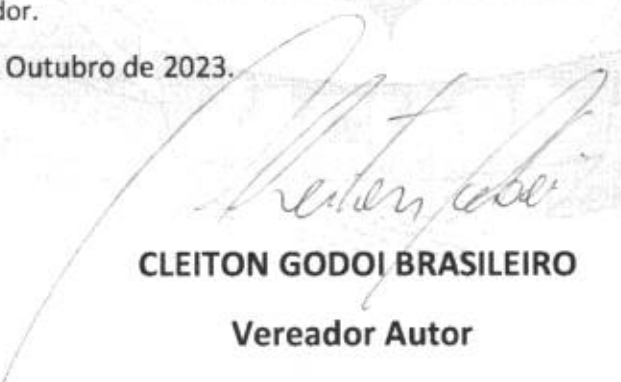
No Brasil, um a cada dez adultos são atingidos por doença Renal Crônica, e a incidência vem aumentando ano após ano. Hoje no País, milhares de pessoas dependem de Diálise, Hemodiálise e Transplante. Anualmente 20 mil pacientes entram em Hemodiálise, com taxa de mortalidade de 15% ao ano.

Em Jaciara a situação é preocupante, dia após dia aumenta o número de pacientes renais crônicos em hemodiálise, que fazem tratamento em cidades vizinhas, gerando muito desgaste físico e emocional. Sendo assim, o Projeto de Lei tem como função precípua, oportunizar a isenção tributária aos portadores de insuficiência renal crônica em hemodiálise, e assim, garantir economia para ser revertido ao tratamento e consequentemente qualidade de vida aos mesmos, que cumprem uma jornada desgastante pela sobrevivência.

Considerando a relevância deste projeto, conto com apoio dos demais vereadores desta Casa de Leis.

Gabinete do Vereador.

Jaciara/MT, 19 de Outubro de 2023.



CLEITON GODOI BRASILEIRO

Vereador Autor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 38 DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

ALTERA A LEI Nº 1269 DE 16 DE JULHO DE 2010,
QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU E TAXA
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS PORTADORES DE
DOENÇAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A lei Municipal Nº 1269, de 16 de Julho de 2010, que dispõe sobre a isenção de IPTU e Taxa de iluminação pública à portadores de doenças graves no âmbito do município de Jaciara, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º...

Parágrafo único. O contribuinte terá que comprovar não ter condições de arcar com os respectivos tributos.

Art. 2º...

Parágrafo único. Estão incluídos os portadores de insuficiência renal crônica em hemodiálise.

Art. 3º. Para pleitear a isenção total do IPTU, o imóvel deverá estar em nome do titular, cônjuge ou ascendentes, e para isenção total da taxa de iluminação pública, deverá o solicitante comprovar que reside no local mencionado na conta de energia elétrica.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Gabinete do Vereador.

Jaciara/MT, 19 de Outubro de 2023.



CLEITON GODOI BRASILEIRO

Vereador Autor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 086/2023.

PROJETO DE LEI Nº 038/2023, ALTERA A LEI Nº 1269 DE 16 DE JULHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.269 de 16 de julho de 2010, que dispõe sobre a isenção de IPTU e taxa de iluminação pública aos portadores de doenças graves e dá outras providências.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

No que diz com a legalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Além do mais, a matéria tratada no presente Projeto de Lei pode iniciar-se no Poder Legislativo, pois embora o inciso II, do parágrafo único, do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, determine que seja de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre matérias tributárias, a jurisprudência majoritária e o entendimento do STF possuem a linha interpretativa de que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta maneira, apesar de o objeto do presente Projeto de Lei se referir a matéria tributária, o que segundo a Lei Orgânica é de competência privada do Prefeito, ainda assim, devido ao entendimento do STF sobre o tema, a iniciativa do processo legislativo de leis desta natureza é comum ou concorrente, podendo iniciar-se no Poder Legislativo.

Nesse sentido:

ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.763/2008 do Município de Novo Hamburgo, que acrescenta parágrafo ao art. 31 da Lei Municipal nº 1.031/2003, ampliando os casos de concessão de isenção do IPTU previstas no caput. Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, inciso II, letra b, da Constituição Federal. Em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (TJ-RS - ADI: 70023493836 RS, Data de Julgamento: 04/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2009). (grifo nosso)



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - ISENÇÃO DE ISSQN - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE - AÇÃO IMPROCEDENTE.

Não há exclusividade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa de isenção tributária, mesmo quando importar em redução de receita, conforme precedentes da Corte e do STF. (TJMT - ADI: 01531641720148110000 153164/2014, Relator: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Data de Julgamento: 08/10/2015, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 06/11/2015). (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.524/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE. NORMA QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER). VETO DO PREFEITO DERRUBADO PELA CÂMARA. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 682. IMPROCEDÊNCIA. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, ainda que se trate de lei que vise à minoração ou à revogação de tributo (Tema 682). (TJ-SC - ADI: 40167001320188240000 Capital 4016700-13.2018.8.24.0000, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 20/03/2019, Órgão Especial).

Saliente-se ainda, que como se trata de isenção deve-se observar o que discorre a Lei de Responsabilidade Fiscal sobre o tema da renúncia de receita, que de acordo com o previsto no § 1º do artigo 14: *"A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado"*.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Assim, para que a renúncia de receita seja legal e regular, é necessário que seja demonstrado o cumprimento dos requisitos do artigo 14 da LRF, ou seja, demonstração de que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária anual ou que haja medidas de compensação, como exigem os incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Noutra quadra, em casos onde pode ocorrer renúncia de receita, o entendimento jurisprudencial discorre que tal situação não vincula a iniciativa de tais leis exclusivamente ao Poder Executivo, pois a iniciativa legislativa é concorrente, conforme visto nos julgados acima.

Ademais, devido à importância do tema, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a repercussão geral da matéria¹, tendo o relator, Ministro Gilmar Mendes, manifestado interessante linha argumentativa, conforme trechos do acórdão, senão vejamos:

“(…)

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

¹REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO743.480 MINAS GERAIS.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal. (...)”.

Em razão do que foi explanado alhures sobre a observância do artigo 14 da LRF, embora seja necessário pontuar que em casos de benefício de natureza tributária, como é o caso do presente projeto, seria necessário demonstrar e comprovar que o projeto de fato não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, todavia, pela própria redação do referido artigo, tal concessão de benefício de natureza tributária deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência.

Logo, caso o Poder Executivo, não considere ser razoável alterar as leis orçamentárias já em final de exercício, poderá protelar a vigência da lei oriunda deste Projeto de Lei para o próximo exercício financeiro, através de regulamento próprio, onde poderá com mais clareza verificar de forma mais efetiva sobre a ocorrência ou não de renúncia de receita, até mesmo porque, o IPTU deste ano já foi cobrado dos contribuintes, e o próximo lançamento do referido imposto será somente no exercício financeiro de 2024.

Por fim, como se observa do presente projeto, o mesmo não altera substancialmente a Lei nº 1.269/2010, a qual concede isenção de IPTU para pessoas portadoras de doenças graves, apenas inclui entre os beneficiários, aqueles indivíduos que forem acometidos de “insuficiência renal crônica em hemodiálise”.

Assim, mantidos os demais requisitos já previstos na Lei nº 1.269/2010, verificar-se-á que a inclusão de uma nova categoria de indivíduos agraciados com a isenção será mínima, pois infelizmente se observa que os portadores das demais moléstias já constantes da referida lei possuem baixa expectativa de vida, o que denota certa “rotatividade” de



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

beneficiários e consequente baixo impacto de renúncia de receita, o que poderá ser avaliado pelo Poder Executivo.

Por derradeiro, as outras duas modificações da Lei nº 1.269/2010, tratam respectivamente de adequação da redação do parágrafo único do artigo 1º e de modificações de redação do artigo 3º, incluindo neste apenas uma extensão do requisito pelo qual o imóvel objeto da isenção deve ter como proprietário perante os órgãos de registro, no caso se estendendo ao cônjuge e aos ascendentes, situações estas que não alteram a essência da referida legislação e são meras atualizações necessárias à lei original.

Portanto, não há maiores óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei, não havendo vício de iniciativa, devendo ser observadas as ressalvas apontadas ao longo da fundamentação.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar



ESTADO DE MATO GROSSO

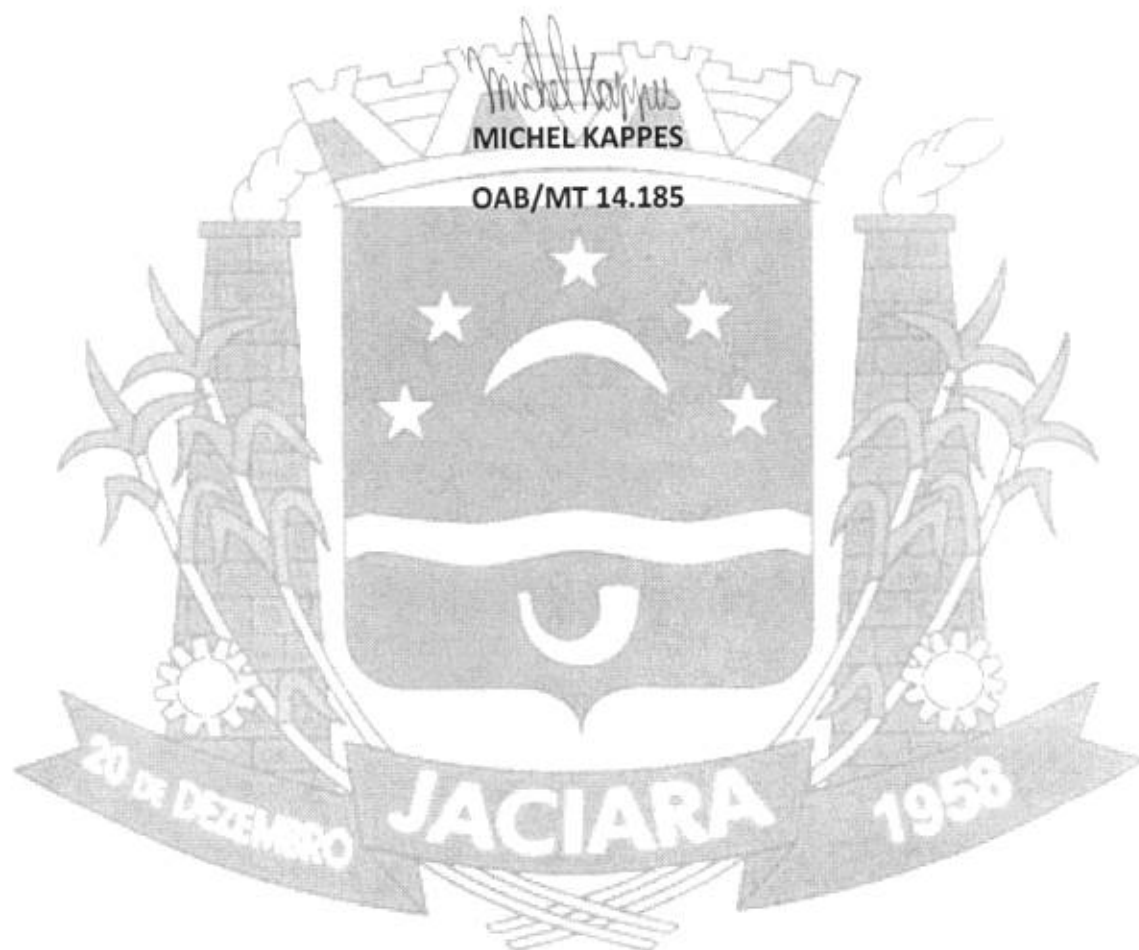
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 31 de outubro de 2023.



LEI Nº 1269, 16 DE JULHO DE 2010.

"CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA A PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção total de IPTU e taxa de iluminação pública, à portadores de doenças graves, residente em Jaciara e que possua apenas 01 (um) imóvel.

Parágrafo único. O contribuinte terá que provar que é carente, e que não tem condições de arcar com estes tributos.

Art. 2º Ficam isentos do pagamento de IPTU e taxa de iluminação pública os portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, transtorno mental incapacitante, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e câncer que deverá ser comprovada através de um laudo médico especializado.

Art. 3º Para pleitear a isenção total do IPTU, o imóvel terá que estar em nome do titular, e para isenção total da taxa de iluminação pública deverá o solicitante comprovar que o mesmo reside no local mencionada na conta de energia elétrica.

Art. 4º Para a efetivação da isenção deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, requerimento solicitando o benefício que deverá conter:

I - cópia do Laudo Histopatológico no caso de pacientes de Câncer, ou Cópia do Exame sorologia Positiva do caso de AIDS/SIDA;

II - atestado médico que contenha: diagnóstico expresso da doença; CID (Código Internacional de Doenças); menção à Lei Complementar nº 12/2001 no que tange ao benefício supramencionado, estágio clínico atual da doença e do doente; carimbo legível do médico com o número do CRM (Conselho Regional de Medicina)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA EM, 16 DE JULHO DE 2010.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Despacho: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "**Altera a Lei nº 1.269 de julho de 2010, que dispõe sobre a Isenção de IPTU e Taxa de Iluminação Pública aos Portadores de Doenças Graves e dá outras Providências**".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem por escopo a inclusão dos portadores de insuficiência renal crônica em hemodiálise, no rol dos beneficiários de isenção ao pagamento do IPTU, em seu artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.269/2010, bem como a extensão dos requisitos pelo qual o imóvel objeto da isenção deve ter como proprietário perante os órgãos de registro.

Em relação ao aspecto jurídico e formal, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, pois conforme precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal, não há exclusividade do Poder Executivo para a iniciativa legislativa de isenção tributária, mesmo quando importar em redução de receita.

Nesta senda, devido à proposição versar sobre matéria tributária, deve-se levar em consideração os preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em seu artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece a elaboração de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência do presente.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

Posto isso, esta Comissão opina pelo **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São as conclusões.

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 07 DE NOVEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:
Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:


VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:


VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 07 DE NOVEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão pela maioria da Comissão quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite PARECERFAVORÁVEL a matéria do presente Projeto de Lei.

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 07 DE NOVEMBRO DE 2023.



LEI N° 2.220 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

"Altera a Lei n° 1.269 de 16 de Julho de 2010, que dispõe sobre a isenção de IPTU e Taxa de Iluminação Pública aos portadores de doenças graves e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei,

Art. 1º. A lei Municipal N° 1269, de 16 de Julho de 2010, que dispõe sobre a isenção de IPTU e Taxa de iluminação pública à portadores de doenças graves no âmbito do município de Jaciara, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. O contribuinte terá que comprovar não ter condições de arcar com os respectivos tributos.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Estão incluídos os portadores de insuficiência renal crônica em hemodiálise.

Art. 3º. Para pleitear a isenção total do IPTU, o imóvel deverá estar em nome do titular, cônjuge ou ascendentes, e para isenção total da taxa de iluminação pública, deverá o solicitante comprovar que reside no local mencionado na conta de energia elétrica."

* Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 19 de dezembro de 2023.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.